PROJETO DE LEI Nº 97 /2019

Inclui o ensino da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS nos programas de formação continuada da Secretaria Municipal de Educação para profissionais do magistério, professores de educação infantil e demais profissionais da educação da rede municipal de ensino de Pará de Minas.

A Câmara Municipal de Pará de Minas aprova a seguinte lei:

Art. 1° - A Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS deve ser inserida como conteúdo obrigatório nos programas de formação continuada para profissionais do magistério, professores da educação infantil e demais profissionais da educação da rede municipal de ensino do município.

Art. 2° - O Executivo Municipal regulamentará a presente lei para garantir a sua execução.

Art. 3° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Pará de Minas, 31 de janeiro de 2019.

Vereador Ênio Talma Ferreira de Rezende

Câmara Municipal de Pará de Minas - MG
PROTOCOLO GERAL 1363/2019
Data: 25/06/2019 - Horário: 13:27
Legislativo

Justificativa: A ideia do projeto visa tornar obrigatória a capacitação de todos os professores municipais em libras, assegurando a todos a igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola, sem qualquer tipo de discriminação. Trata-se de um princípio que está na Constituição Federal, mas que ainda não se tornou realidade para milhares de crianças e jovens que apresentam necessidades de uma educação especial.

Para fazer a inclusão de verdade e garantir a aprendizagem de todos os alunos na escola regular, é preciso fortalecer a formação dos professores para receberem as crianças que necessitam de atenção especial.

A educação compreende a educação especial dentro da escola regular e transforma a escola em um espaço para todos. Mais do que uma política de reparação, a aquisição de LIBRAS pelo professor assegura ao surdo uma educação de qualidade, pautada no respeito e na valorização de sua identidade.

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 5.626, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2005.

Regulamenta a Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras, e o art. 18 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, e no art. 18 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, e o art. 18 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000.

Art. 2º Para os fins deste Decreto, considera-se pessoa surda aquela que, por ter perda auditiva, compreende e interage com o mundo por meio de experiências visuais, manifestando sua cultura principalmente pelo uso da Língua Brasileira de Sinais - Libras.

Parágrafo único. Considera-se deficiência auditiva a perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas freqüências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz.

CAPÍTULO II

DA INCLUSÃO DA LIBRAS COMO DISCIPLINA CURRICULAR

Art. 3º A Libras deve ser inserida como disciplina curricular obrigatória nos cursos de formação de professores para o exercício do magistério, em nível médio e superior, e nos cursos de Fonoaudiologia, de instituições de ensino, públicas e privadas, do sistema federal de ensino e dos sistemas de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º Todos os cursos de licenciatura, nas diferentes áreas do conhecimento, o curso normal de nível médio, o curso normal superior, o curso de Pedagogia e o curso de Educação Especial são considerados cursos de formação de professores e profissionais da educação para o exercício do magistério.

§ 2º A Libras constituir-se-á em disciplina curricular optativa nos demais cursos de educação superior e na educação profissional, a partir de um ano da publicação deste Decreto.